

ACÓRDÃOS

ACUMULAÇÃO DE CARGOS APOSENTADORIA - RGPS

PROCESSO N° : 604428/21
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE
RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N° 2213/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Servidor municipal ocupante de dois cargos públicos acumuláveis. Aposentadoria pelo RGPS. Necessidade de desligamento apenas do vínculo principal. Conhecimento e resposta.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Amin José Hannouche, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, em que indaga acerca da demissão de servidores por motivo de aposentadoria, em especial para a hipótese de professor que foi aprovado em dois concursos públicos e atua em dois padrões; nesse caso, a dúvida que se apresenta é se, por ocasião da aposentadoria, teria que ser desligado definitivamente de ambos os padrões ou de apenas um, considerando que os servidores municipais são filiados ao RGPS, sendo utilizadas as contribuições de ambos os cargos para uma única aposentadoria.

A Procuradoria Jurídica do Município emitiu parecer (peça 4), com conclusão nesses termos:

(...) como o vigente Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio (Lei 216/94) prevê a vacância do cargo no caso de aposentadoria mas não prevê no caso de aposentadoria de professor com 02 (dois) padrões, decorrentes de 02 (dois) concursos públicos, tem-se que, salvo melhor juízo, poderia o aposentado permanecer no Poder Público com um único cargo.

Pelo Despacho n° 1378/21 (peça 8), admitiu-se o processamento da Consulta, para que este Tribunal responda “Se um servidor municipal, ocupante de dois cargos de professor (dois padrões) teria que ser desligado definitivamente de ambos ou de apenas um no caso de aposentadoria, sabendo-se que todos os servidores municipais são filiados ao RGPS e são utilizadas as contribuições de ambos os cargos para uma única aposentadoria”.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação nº 120/21 (peça 10), noticiou ter encontrado em sua base de dados algumas decisões¹ que tangenciam o tema.

Por intermédio do Despacho nº 1254/21 (peça 14), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização afirmou que, após o julgamento, o processo deve retornar àquela unidade, “considerando eventual necessidade de atualização das orientações às equipes de fiscalização”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu (Instrução nº 4564/21, peça 15):

(...) servidor público ocupante de dois cargos ou empregos constitucionalmente acumuláveis que utilize os tempos de contribuição relativos a ambos para obter uma aposentadoria no INSS deverá ser desligado apenas e tão somente do vínculo principal, ou seja, daquele em que se utilizou a totalidade do tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 93/22 (peça 16), acompanhando essencialmente o opinativo técnico, propôs a seguinte resposta:

(...)servidor público ocupante de dois cargos ou empregos constitucionalmente acumuláveis que utilize os tempos de contribuição relativos a ambos para obter uma aposentadoria no RGPS deverá ser desligado apenas do vínculo principal, ou seja, do cargo que obteve o benefício, e que não haja qualquer forma de aproveitamento do referido período de contribuição utilizado para a concessão da inativação.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade².

O consulente apresentou, em síntese, o seguinte questionamento: se os servidores do Município são filiados ao RGPS, sendo utilizadas, para o cálculo de um único benefício de aposentadoria, todas as contribuições dos cargos constitucionalmente acumuláveis, então o servidor ocupante de dois cargos de professor (dois padrões, decorrentes de dois concursos públicos), deve ser desligado em definitivo de ambos ou de somente um, no caso de aposentadoria?

1 Acórdãos nº 1894/21-STP; nº 2385/19-STP; nº 1468/19-STP; nº 3767/16-STP; nº 3069/16-STP; nº 1751/15-STP; nº 1519/15-STP; nº 2531/11-STP; nº 983/10-STP; nº 1725/10-STP; nº 946/09-STP; nº 377/07-STP; nº 920/07-STP; nº 426/06-STP; nº 890/06-STP; nº 1853/06-STP; nº 327/08-STP; nº 371/08-STP.

2 Regimento Interno do TCE/PR:
Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

Pois bem.

A Constituição Federal, no artigo 37, XVI³, dispõe de forma taxativa acerca das hipóteses em que é permitido ao servidor acumular mais de um cargo público, independentemente da espécie de regime previdenciário.

Estabelece também o texto constitucional que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão (artigo 37, § 10⁴).

Quanto ao tema, oportuno mencionar que há precedente nesta Corte, firmado em sede de Consulta, em que ficou assentado o entendimento de que há “possibilidade do acúmulo de remuneração de um cargo público com proventos de inatividade decorrentes da aposentadoria em outro, desde que a acumulação seja viável na atividade, vedada a tríplice cumulação”⁵.

Na situação objeto destes autos, todos os servidores são segurados do RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

Assim, devem ser observados os mandamentos da Lei nº 8.213/91, a qual trata dos benefícios relacionados a tal regime.

No artigo 124, II, referida lei preceitua que, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. E, em seu artigo 32, disciplina:

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Desse modo, percebe-se que, para o cálculo dos proventos de aposentadoria de servidor que lícitamente acumula cargos públicos pelo RGPS, em regra serão computados (somados) pelo INSS os salários de contribuição relativos a ambos os

3 Art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

4 Art. 37, § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

5 Acórdão nº 1751/15-STP, ref. Processo nº 112720-1/14. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

vínculos concomitantes, os quais só poderão ser utilizados uma única vez, de modo que não ocorra a possibilidade de dupla aposentação.

Já quanto ao término do vínculo de servidor com a Administração Pública, impende ressaltar o que dispõe o § 14 do artigo 37 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 103/19, de 13/11/2019:

Art. 37, § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, **acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.** (g.n.)

Da leitura desse dispositivo, infere-se que, se o servidor, ocupante de dois cargos públicos acumuláveis, aproveitou ambos os tempos de contribuição ao RGPS para uma única aposentadoria (concedida após 13/11/2019, em razão da EC nº 103/19), não existe óbice para que se mantenha trabalhando no segundo vínculo (não extinto), ocasião em que o tempo contributivo deverá, então, reiniciar.

A esse respeito, o Ministério Público de Contas⁶ bem explanou:

Nessa exata medida, como bem salientou a CGM, a redação do § 14 do artigo 37 da CF/88 prevê a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo, diante do rompimento do vínculo estatutário do servidor, não se mostrando possível, portanto, a permanência do servidor no mesmo cargo que obteve o benefício. Ou seja, o dispositivo constitucional permite concluir que o desligamento deve ocorrer apenas e tão somente no vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

De fato, o servidor, ao se aposentar no cargo relativo à matrícula mais antiga, o advento da aposentadoria se dá a vacância do cargo, não podendo continuar a exercer as funções específicas ao vínculo extinto. Tal não se aplica, contudo, ao cargo de matrícula diversa, do qual não se aposentou o servidor, nas hipóteses albergadas pelo art. 37, § 10, da CF/88.

Portanto, não se vislumbra qualquer impedimento para que servidor detentor de dois cargos públicos regularmente acumuláveis opte pela solicitação de aposentadoria em um deles e se mantenha na ativa no outro; com efeito, a inativação ocorrida em um dos cargos não implica na vacância quanto ao segundo.

Nessa toada, acompanhando as manifestações uniformes, concluo que ao questionamento do Consulente deve ser oferecida a seguinte resposta: servidor público ocupante de dois cargos ou empregos constitucionalmente acumuláveis que utilize os tempos de contribuição relativos a ambos para obter uma aposentadoria pelo RGPS, deverá ser desligado apenas do vínculo principal, ou seja, daquele que originou seu benefício previdenciário.

6 Parecer nº 93/22, peça 16.

2.1 DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da Consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Cornélio Procópio para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Servidor público ocupante de dois cargos ou empregos constitucionalmente acumuláveis que utilize os tempos de contribuição relativos a ambos para obter uma aposentadoria pelo RGPS, deverá ser desligado apenas do vínculo principal, ou seja, daquele que originou seu benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, desde logo, autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em conhecer a Consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Cornélio Procópio para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I - servidor público ocupante de dois cargos ou empregos constitucionalmente acumuláveis que utilize os tempos de contribuição relativos a ambos para obter uma aposentadoria pelo RGPS, deverá ser desligado apenas do vínculo principal, ou seja, daquele que originou seu benefício previdenciário; e

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, desde logo, autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente